



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 185/2017

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de costumes locais, segurança, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, estatuinto-se as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

ART. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias e aos demais Servidores Públicos, de âmbito Federal, Estadual, ou Municipal e aos cidadãos incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

ART. 3º O servidor municipal responsável apresentará relatório circunstanciado, ao órgão competente, em cada inspeção em que for verificada irregularidade, sugerindo medidas ou solicitando providências necessárias ao bem-estar da coletividade.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis nos casos de sua competência e, quando de competência de autoridades federal ou estadual, remeterá cópia do relatório para que sejam adotadas as medidas legais.

ART. 4º Aplicam-se aos casos omissos as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais do direito.

TÍTULO I

**Da Polícia Administrativa de Costumes, Segurança, Ordem,
Moralidade e do Sossego Público**

CAPÍTULO I

Da moralidade e do sossego público

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 5º É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos, por qualquer meio impresso ou digital, em discordância com as disposições legais pertinentes.

§ 1º As mercadorias proibidas serão apreendidas e sujeitará o infrator à multa grave, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º Em caso de reincidência a esta infração, será aplicada, em dobro à multa definida no parágrafo anterior e o infrator terá cassada sua licença de funcionamento.

ART. 6º É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 13 desta Lei.

§1º Incluem-se na proibição acima o uso de alto-falantes, fonógrafos, megafones, rádios e outros aparelhos sonoros como meios de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, salvo nos seguintes horários: das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) e das 13h (treze horas) às 18h (dezoito horas), nos dias úteis e sábados, desde que observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100m (cem metros) dos seguintes locais:

I – Prefeitura Municipal;

II – Câmara Municipal;

III – Fórum e órgãos judiciais;

IV – estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;

V – estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

ART. 7º Não estão compreendidos nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I – Bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos e desfiles públicos;

II – Sirenes e aparelhos de sinalização sonora, ambulância, carros de bombeiros e similares;

III – Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, no período diurno, respeitada a legislação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou equivalente;

IV – Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente;

V – Alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;

VI – Coleta de lixo, promovida pelo órgão municipal competente ou concessionária;

VII – Propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 8º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, seja política, religiosa, social e recreativa, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego aos padrões e critérios determinados nesta Lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 13 desta Lei.

§1º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo, ruídos acima do permitido nas normas referenciadas no *caput*, causando incômodo à vizinhança.

§2º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,00m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nos incisos I e II:

I – para o período noturno compreendido entre as 18h (dezoito horas) e às 08h (oito horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II – para o período diurno compreendido entre as 08h (oito horas) e às 18h (dezoito horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

ART. 9º Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizados num raio inferior a 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

ART. 10. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender ao limite máximo de 85 dB(A), para qualquer zona e executados exclusivamente em período diurno.

Parágrafo único. Excluem-se do *caput* as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto e sistema viário.

ART. 11. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação, autuação e multas previstas no artigo 13 desta Lei, podendo ser interditadas até sua regularização e na reincidência sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores da poluição,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo os casos que obtiverem prévia autorização das autoridades competentes.

ART. 12. Dependem de autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques, praças e demais logradouros públicos municipais para uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora, sob pena de aplicação de multa leve.

ART. 13. Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, média ou grave, de acordo com a intensidade sonora registrada pela fiscalização:

I – leve: se for registrada intensidade sonora até 10 (dez) decibéis acima do limite permitido por este Código;

II – média: se registrada intensidade sonora acima de 10 (dez) até 30 (trinta) decibéis acima do limite permitido por este Código;

III – grave: se registrada intensidade sonora acima de 30 (trinta) decibéis acima do limite permitido por este Código.

Parágrafo único. Independentemente da quantidade de decibéis ultrapassados com relação ao limite máximo estabelecido para zona de uso e para horário, considerar-se-á infração gravíssima aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

ART. 14. Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazaras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos serão sujeitos à notificação, podendo ainda incorrer aplicação de multa leve.

§ 2º Em caso de reincidência será aplicada as sanções prevista no artigo 184.

§ 3º Em caso de nova reincidência será aplicada multa grave e a cassação da licença de funcionamento.

ART. 15. Nas Igrejas, Capelas e Conventos, os sinos não poderão tocar antes das 06h (seis horas) e após as 22h (vinte e duas horas).

ART. 16. Durante as festas e manifestações tradicionais, e em outras ocasiões extraordinárias, serão toleradas, excepcionalmente, a emissão de ruídos normalmente proibidos por Lei, desde que obtiverem prévia autorização das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Dos divertimentos públicos

ART. 17. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, parques de diversão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, quer em recintos fechados ou nas vias e logradouros públicos, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

§ 1º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º O Alvará para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as seguintes exigências:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção Contra Incêndios.

§ 3º Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, creches, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, área de proteção à fauna silvestre.

§ 4º No Alvará para funcionamento de boates, danceterias e outros estabelecimentos de diversão noturna, o Poder Público Municipal terá sempre em vista a segurança, o sossego e o decoro público.

§ 5º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa leve.

ART. 18. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos técnicos definidos em decreto.

ART. 19. A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal.

ART. 20. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinemas e similares serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município e por outras leis e regulamentos, quer sejam federal, estadual ou municipal.

ART. 21. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas, que tiverem ambientes fechados deverão ter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

ART. 22. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do espaço que será realizado o evento ou espetáculos, sob pena de aplicação de multa leve.

Parágrafo único. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 23. É proibido fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilé, cachimbos ou qualquer outro produto congênere, derivado ou não do tabaco, na forma específica, em teatros, estádios, ginásios, cinemas, circos, bares, boates, salas de espetáculos ou qualquer outro ambiente fechado ou em ambiente coberto, sob pena de multa leve.

ART. 24. A armação de circos, feiras, eventos esportivos ou parques de diversões dependerá da prévia autorização, por escrito da Prefeitura, que conterà as exigências a serem seguidas:

§ 1º Ao conceder autorização, poderá ainda a Prefeitura estabelecer as demais restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 2º Os circos, feiras, eventos esportivos ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão entrar em funcionamento depois de vistoriadas todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura e entidades competentes.

§ 3º A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não terá prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de circos, feiras, eventos esportivos ou parques de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida, que não poderá exceder o prazo mencionado no § 3º deste artigo.

ART. 25. Nos locais de diversões públicas ou eventos será obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelos órgãos fiscalizadores competentes, quanto ao horário e frequência do menor, sob pena de aplicação de multa leve.

ART. 26. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário.

CAPÍTULO III

Dos locais de reunião

Art. 27. Locais de reunião, para efeito deste Código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou aflúncias de público.

Art. 28. De acordo com as características de suas atividades, os locais de reunião classificam-se em:

- I - Esportivos;
- II - Cívicos ou culturais;
- III - Recreativos ou sociais;
- IV - Religiosos;
- V - Fúnebres;

